PARECER PRÉVIO № 035/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1786/2010 6 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Itapiranga.
- **4- Exercício:** 2009.
- 5- Responsável: Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal à época.
- **6- Unidade Técnica:** Informação n. 213/2015 DICAMI (fls. 1108/1111).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho n. 384/2015 MP ESB (fls. 1112/1113) reiterou os termos do Parecer n. 369/2011 MP ESB (fls. 861/871)), do Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Itapiranga a **aprovação**, **com ressalvas, das Contas do Município**, conforme o disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 – TCE/AM.

- 10- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

PARECER PRÉVIO № 035/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

12.1 – Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

EVANILDO SANTANA BRAGANCA

Procurador-Geral, em substituição.

ACÓRDÃO № 035/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 035/2015)

- 1- Processo TCE nº 1786/2010 6 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Itapiranga.
- 4- Exercício: 2009.
- 5- Responsável: Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal à época.
- **6- Unidade Técnica:** Informação n. 213/2015 DICAMI (fls. 1108/1111).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho n. 384/2015 MP ESB (fls. 1112/1113) reiterou os termos do Parecer n. 369/2011 MP ESB (fls. 861/871)), do Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2009.

Contas regulares com ressalvas. Determinações ao responsável e ao atual gestor do Município. Quitação ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 – Á UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS,** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, que tem como responsável o Senhor Nadiel Serrão do Nascimento, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.1.2 **DETERMINAR** ao responsável e à atual administração da Prefeitura Municipal de Itapiranga que:
 - **a)** Observe com cautela nas próximas atividades financeiras, o prazo estabelecido no art. 20, da Lei Complementar n.º 6/1991, encaminhando a Prestação de Contas a esta Corte dentro do prazo estabelecido;
 - **b)** Observe com cautela o disposto no art. 164, § 3°, da Constituição da República c/c o art. 56, § 1°, da Constituição do



ACÓRDÃO Nº 035/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 035/2015)

Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000-LRF;

- c) Observe com cautela nas próximas atividades financeiras a necessidade de demonstração da compatibilidade dos preços praticados nos Contratos celebrados pela Municipalidade com os preços de Mercado.
- 9.2 POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência em favor do voto do Relator:
- 9.2.1 Aplicar multa ao Senhor Nadiel Serrão do Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2009, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2009, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2009;
- 9.2.2 Aplicar multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo não atendimento a solicitação realizada por esta Corte de Contas, uma vez que o gestor não trouxe documento comprobatório da correta e regular formalização contratual, como a devida identificação de todos os imóveis locados, com o Registro e o nome dos ocupantes dos mesmos;
- 9.2.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.2.4 Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.2.5 Dar quitação ao responsável à época da presente Prestação de Contas, Senhor Nadiel Serrão do Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2009, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da

ACÓRDÃO № 035/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 035/2015)

Resolução 04/2002-TCE/AM, **após o pagamento das multas impostas**, consoante o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica).

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multas em valores fixados na legislação vigente à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que o acompanhou.

10- Ata: 26ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 15 de julho de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

12.1 - Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇAProcurador-Geral, em substituição.